



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.289, DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARCONI PERILLO

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal (PLS nº 155, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo), pretende modificar os arts. 28 e 31 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

Em sua justificativa, o parlamentar autor assevera que o objetivo da proposição é *“criar mais uma modalidade de trabalho nos presídios: o trabalho de subsistência, que será obrigatório e independente das outras modalidades (educativa e produtiva)”*, de modo que *“os presos passam a ser obrigados a produzir seu próprio sustento alimentar, o que contribui para reduzir o seu alto custo para o Estado e para agregar valor social ao cumprimento da pena”*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer pela rejeição do projeto de lei em dia 19 de novembro de 2008.

Em 31 de maio de 2023 foi reaberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão, nos termos do art. 119 do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

Nesse particular, convém assinalar que o projeto de lei se encontra alinhado às disposições das Convenções nºs 29, de 1930, e 105, de 1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção nº 29, de 1930, da OIT, dispõe sobre o trabalho forçado ou obrigatório. O art. 1º, inciso 1, determina que *“todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”*.

O art. 2º, inciso 1, da Convenção, estabelece que, *“para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’*



*designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.*

No entanto, o art. 2º, inciso 2, alínea “c”, da aludida Convenção estabelece que a expressão *“trabalho forçado ou obrigatório”* não compreenderá *“qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas”.*

Por sua vez, a Convenção nº 105, de 1957, da OIT, dispõe sobre a abolição do trabalho forçado.

O art. 1º, caput, determina que *“qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma”:*

(i) *“como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida”* (alínea “a”);

(ii) *“como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico”;* (alínea “b”);

(iii) *“como medida de disciplina de trabalho”* (alínea “c”);

(iv) *“como punição por participação em greves”* (inciso “d”);

(v) *“como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”* (inciso “e”).

O art. 2º determina que os membros da OIT ratificadores da Convenção se comprometem a *“adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º”.*



No âmbito doméstico, há de se ter que o art. 5º, inciso XLVII, inciso “c”, da Constituição Federal, dispõe que não haverá penas de trabalhos forçados.

Destaque-se, ainda, que o Capítulo III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*institui a Lei de Execução Penal*” (LEP), dispõe sobre o trabalho preso.

O art. 28 da LEP atualmente estabelece que “*o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva*”.

Poder-se-ia supor, aparentemente, que o trabalho do preso seria uma forma de trabalho forçado e, assim sendo, seria materialmente inconstitucional.

Ocorre que o Capítulo III da LEP restou recepcionado pela Constituição de 1988 por força do art. 2º, inciso 2, alínea “c”, da Convenção 29, de 1930, da OIT, porquanto se trata de trabalho exigido do indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, além de se tratar de trabalho executado sob a fiscalização e o controle de autoridades públicas.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a proposição necessita de pequenos reparos de técnica legislativa para sua adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será realizado ao final do voto.

Passemos, pois, à análise do mérito.

O art. 28 da LEP impinge ao trabalho do condenado às características de dever social e de condição de dignidade humana, estabelecendo que terá finalidade educativa e produtiva.



O projeto de lei em exame altera o art. 28 da LEP para estabelecer que, além de finalidade educativa e produtiva, o trabalho do condenado “*poderá ser de subsistência*”.

Ademais, acrescenta os §§ 3º a 5º ao art. 28 da LEP, a fim de determinar que:

- (i) “o trabalho de subsistência consiste na produção pelos presos condenados de alimentos para consumo próprio, não podendo ser prestado a entidades privadas com fins lucrativos” (§ 3º);
- (ii) “o estabelecimento penal fornecerá o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou realizado insuficientemente” (§ 4º);
- (iii) “o trabalho de subsistência do preso será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena” (§ 5º).

Por sua vez, o art. 31, caput, da LEP, ao tratar do trabalho interno, estabelece que “*o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade*”.

A proposição em análise altera o art. 31, caput, da LEP, a fim de excepcionar desta norma o trabalho de subsistência a que se refere o art. 28, § 3º, cujo acréscimo também se propõe.

Em relação às modificações legislativas apresentadas, mister se faz assinalar que, consoante dispõe o art. 29, § 1º, da LEP, o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, entre outras despesas, “*ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores*” (alínea “d”).

Por sua vez, o art. 10 da LEP estabelece que “*a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar*



o retorno à convivência em sociedade”. O art. 11 dispõe que a assistência será, dentre várias formas, “material” (inciso I).

E o art. 12 estabelece que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de “alimentação, vestuário e instalações higiênicas””.

Diante das disposições da LEP que imbuem o condenado ou internado a trabalhar para auxiliar no provimento das despesas decorrentes da execução da pena, sobretudo porque a alimentação é um tipo de assistência material que o Estado tem o dever prover, consideramos de notável conveniência e oportunidade a possibilidade de que as pessoas condenadas possam exercer o trabalho a título de subsistência.

Uma outra preocupação que nos toca é o desvirtuamento do cumprimento das penas privativas de liberdade em razão da possibilidade de condenado receber visitas íntimas.

Os espaços dos estabelecimentos penais não podem ser disponibilizados com absurdo grau de permissividade às pessoas condenadas, sob pena de neutralizar os efeitos do sancionamento penal recebido na condenação. Nosso objetivo, portanto é proibir que o preso receba visita íntima, uma vez que incompatível com o rigor que deve cercar o cumprimento da pena privativa de liberdade.

No particular, assinale-se que a prática não é nova e a vedação é plenamente admissível em nosso ordenamento jurídico. Citemos que esta vedação já vigora em diversos países, como na Inglaterra, na Polônia e nos Estados Unidos, sendo que nestes é expressamente proibida a visita íntima em presídios federais e nos estabelecimentos penais de diversos estados norte-americanos<sup>1</sup>.

Por fim, propomos que a interceptação, a escuta e a captação ambiental possam ser realizadas nos estabelecimentos penais, cuja utilização estará voltada para a descoberta faltas disciplinares e de infrações penais cometidas do interior de presídios, bem como desbaratar associações criminosas.

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.conjur.com.br/2023-mai-23/academia-policia-visitas-intimas-estabelecimentos-prisionais-brasileiros> >. Acessado em 21 de agosto de 2023.



É importante assinalar o aprimoramento que a disciplina da interceptação ambiental teve em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”.

Esta Lei acrescentou os arts. 8º-A e 10-A à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, a fim de estabelecer que, *“para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando”*:

- (i) *“a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes”* (inciso I); e
- (ii) *“houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas”* (inciso II).

Alie-se a estes mandamentos legais precedente jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a instalação de um gravador atrás do vaso sanitário situado no acesso a celas de presídio não compromete ou viola direitos individuais dos presos. Para os Ministros da 5ª Turma, é inviável proteger ilimitadamente a liberdade individual em prejuízo dos interesses da sociedade<sup>2</sup>.

O combate da criminalidade no interior dos presídios deve também ser uma prioridade para o legislador. E uma das ferramentas para tanto é a possibilidade de interceptação, escuta e captação ambiental nos estabelecimentos penais.

Para tanto, propomos que a escuta ou interceptação, para fins de apuração de falta disciplinar, poderá ser realizada com autorização do juiz, caso se trate de comunicação entre preso e pessoa que não cumpra nenhuma medida restritiva penal. Caso se trate de comunicação entre presos, ou entre

2 Nesse sentido confira-se: < [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201201672003](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201672003) >. Acessado em 21 de agosto de 2023.



preso e aquele que cumpra pena em regime aberto, ou semiaberto, pena restritiva de direitos ou livramento condicional, não será preciso autorização judicial para a escuta ou captação, podendo ser autorizada pelo diretor da unidade prisional.

Além das medidas já relatadas acima, a fim de recrudescer ainda mais o tratamento dispensado aos presos que cometem faltas graves, adotamos as seguintes providências: endurecemos prazos insertos no art.52 da Lei de Execução Penal, que trata do regime disciplinar diferenciado (RDD), incorporando ao teor da Súmula 526 do STJ<sup>3</sup>, aumento do prazo para isolamento preventivo do preso faltoso, bem como a possibilidade de perda total dos dias remidos em caso de cometimento de falta grave.

Além disso, criamos conduta qualificada no art.319-A do Código Penal, pois caso o agente público ou o diretor da unidade prisional não vede o acesso do preso a qualquer tipo de arma ou substância entorpecente, sofrerá pena de um a três anos de reclusão.

Por fim, propomos alterações da disciplina referente às despesas processuais e aos honorários advocatícios decorrentes da persecução penal.

Entendemos que a obrigação de pagamento das despesas processuais penais e dos honorários advocatícios devem recair sobre o réu somente quando este for condenado, bem como que tais valores sejam proporcionais à sua parcela de sucumbência. Consideramos, ainda, que o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigíveis somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Propomos, ademais, que, quando submetido ao pagamento das despesas processuais penais e dos honorários advocatícios, ao réu condenado seja dado o direito de seu parcelamento, assim como hoje ocorre

---

3 “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.”





para as dívidas no processo civil, nos termos dos arts. 98, § 6º, e 916, caput e parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.

Ainda, em nossa visão deve existir uma relação de sucumbência processual entre o Estado e o réu da ação penal quando este é absolvido, bem como que sua exigibilidade somente seja possível depois que a sentença absolutória transite em julgado.

Nessa senda, na hipótese de absolvição o Estado, na condição de sucumbente, deve pagar honorários advocatícios ao réu, e sendo dele o direito exclusivo a perceber tais verbas honorárias, vedado o seu pagamento ao advogado do réu, eis que este valor se destina a indenizar exclusivamente as despesas do réu para estar em juízo. Ademais, não caberá o pagamento de honorários advocatícios quando o réu for patrocinado pela Defensoria Pública.

Temos de ter a consciência de que a legislação brasileira estabelece princípios para o cumprimento da pena que devem ser obedecidos. Ademais, devemos mostrar à sociedade e à população carcerária que prisão não é passeio, que presos não possuem direitos absolutos, bem como que a prisão é um ambiente voltado à fiscalização e controle especialmente dos presos de alta periculosidade.

Na condição de presos, seus direitos e liberdades individuais têm uma grande relativização no cárcere, em que pese não deixarem de existir, apesar de outros serem sobrelevados como vida, integridade física e liberdade de reinserção à sociedade.

É exatamente porque estes maiores direitos humanos são mais protegidos no cárcere do que fora dele que o sistema penal deve ter grandes poderes de fiscalização, penalização, segregação e investigação contra graves violadores desses direitos no ambiente prisional.

Por todo o exposto, face à constitucionalidade material e formal, juridicidade e técnica legislativa extensamente percorridas, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.289, de 2007, na forma do Substitutivo ora apresentado.



Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.289, DE 2007

Dispõe sobre o trabalho do preso para subsistência, endurece o tratamento dispensado ao preso no cárcere e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, bem como o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o trabalho do preso para subsistência, endurecer o tratamento dispensado ao preso no cárcere, criar qualificadora para o delito do art.319-A do Código Penal, e dá outras providências.

Art.2º O art.319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação

Art.319-A. ....

Parágrafo único. A pena é de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, se o Diretor de Penitenciária e/ou agente público não veda o acesso da pessoa presa a arma ou substância entorpecente. (NR)



Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O trabalho do condenado terá a finalidade educativa e produtiva e poderá ser de subsistência.

.....  
 .  
 § 3º O trabalho de subsistência consiste na produção de alimentação pelos presos para o próprio consumo, sendo vedado o trabalho do preso a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

§ 4º O estabelecimento penal fornecerá alimentação quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou for realizado insuficientemente.

§ 5º O trabalho de subsistência do preso será realizado na medida de sua compatibilidade com o estabelecimento penal a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvado o disposto no art. 28, § 3º, desta Lei.  
 .....” (NR)

“Art. 41. ....  
 .....

.  
 §  
 1º .....

§ 2º Ao preso é vedado, no estabelecimento penal, receber visita íntima.” (NR)

“Art. 48-A. Para a apuração de falta disciplinar e a investigação ou instrução de crime, cometidos por preso ou no interior de estabelecimento penal, poderá ser autorizada pelo juiz da execução, mediante representação da autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a interceptação, escuta ou captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

§1º A interceptação, escuta ou captação ambiental de que trata o **caput** poderá ser realizada em qualquer comunicação do preso, dentro ou fora da unidade prisional, e somente não poderá ser usada para fins de apuração de falta disciplinar quando se tratar de comunicação entre e ele e seu patrono e se referir à matéria de defesa.

§2º A autorização de que trata o **caput** não será necessária se a escuta ou interceptação se referir à comunicação entre presos ou entre o preso e aquele que cumpra pena em regime semiaberto, aberto, pena restritiva de direitos ou liberdade condicional, podendo a escuta ou interceptação ser autorizada pelo diretor da unidade prisional e obrigatoriamente comunicada ao juiz e ao Ministério Público.”



“Art.52. A prática de fato previsto como crime doloso, o que prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até 3 (três) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

.....  
 .

III - visitas mensais, de 1 (uma) pessoa por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 1 (uma) hora;

.....

.§7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 1 (uma) vez por mês e por 10 (dez) minutos.” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até trinta dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente” (NR)

“Art.127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar a totalidade do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.(NR)

Art. 4º O art. 804 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 804. A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará o vencido ao pagamento das despesas processuais, dos honorários advocatícios e das multas.

§ 1º A obrigação de pagamento das despesas processuais penais e dos honorários advocatícios deve recair sobre o réu somente quando ele for condenado, e o valor das despesas devem ser proporcionais à sua parcela de sucumbência.

§ 2º O pagamento das despesas processuais pelo réu condenado somente será efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 3º Quando submetido ao pagamento das despesas processuais penais e honorários advocatícios, o réu condenado possui direito ao seu parcelamento, aplicando-se-lhe, no que for cabível, os arts. 98 e 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.



§ 4º A obrigação de pagamento das despesas processuais penais e honorários advocatícios deve recair sobre o Estado quando o réu for absolvido, devendo os valores serem proporcionais a sua parcela de sucumbência.

§ 5º Na hipótese do § 4º, os honorários advocatícios serão exigíveis após o trânsito em julgado da sentença absolutória e deverão ser destinados exclusivamente ao réu, independentemente da atuação de seu patrono na causa.

§ 6º Na hipótese do § 4º é vedado o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência quando o réu for patrocinado pela Defensoria Pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

